

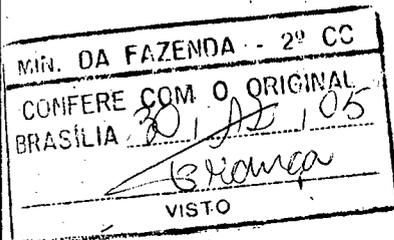


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009517/2001-11
Recurso nº : 130.736

Recorrente : MADEIREIRA VARASCHIN S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



RESOLUÇÃO Nº 204-00.096

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA VARASCHIN S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

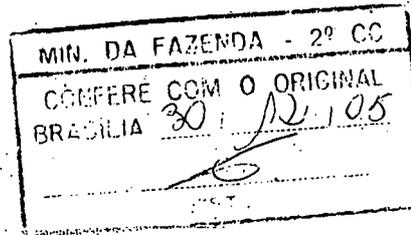
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbón Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009517/2001-11
Recurso nº : 130.736



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : MADEIREIRA VARASCHIN S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0003294, às fls. 06/07 e 42/51, cientificado em 08/12/2001 (fl. 52), decorrente de auditoria interna nas DCTF do ano-calendário de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 07 e 43, e anexos, de fls. 44/48, são exigidos, para os períodos de apuração 01/1997 a 11/1997, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 61.463,60 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com enquadramento legal os arts. 1º a 4º da Lei Complementar nº 70, de 30 de outubro de 1991, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 57 da Lei nº 9.069, de 26 de junho de 1995 e arts. 56, caput e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais; foi exigida, também, a multa de lançamento de ofício de 75%, no montante de R\$ 46.097,70, prevista no art. 160 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1969), art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 44, I, e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

2. Às fls. 44/47, nos "ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", para os períodos de apuração 01/1997 a 11/1997, constam valores informados nas DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, declarados como "Comp. s/ DARF-Outros -PJU"; em face do Processo nº 95.0014409-3, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprovad"; à fl. 20, "ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".

3. Foi protocolizada, em 21/12/2001, por meio de representante legal, a tempestiva impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/31, na qual a interessada traz as seguintes alegações, em síntese.

4. Diz que compensou seus débitos de Cofins, relativos ao ano-calendário de 1997, com base em autorização judicial, conforme fez constar de suas DCTF, sendo, portanto, indevido o lançamento em questão.

5. Sustenta que o lançamento impugnado é incompatível com o arts. 3º e 142 do CTN, posto que sua conduta foi correta.

6. Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

7. Conforme despacho de fl. 53, o órgão preparador (Eqconfi/Secat/DRF/CTA) juntou os documentos de fls. 32/52, dos quais se destacam: (a) pesquisas do andamento do processo judicial nº 95.00.14409-3, nos sites da Justiça Federal na Internet (fls. 32/36), (b) cópia de acórdão emitido pelo TRF/4ª no âmbito da apelação cível nº 97.04.11689-6-PR (fls. 37/41).

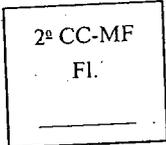
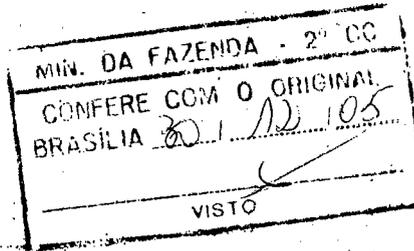
8. Pelo despacho de fls. 54/55, foi o processo devolvido à DRF/CTA para, com base nas decisões judiciais mencionadas nos autos, verificar a eventual existência de crédito de PIS suficiente para a realização das alegadas compensações com a Cofins exigida no auto de infração.

9. Em razão disso, a DRF/CTA emitiu o despacho decisório de fls. 58/59, onde concluiu inexistir na ação judicial autorização para a compensação de supostos indébitos de PIS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009517/2001-11
Recurso nº : 130.736



com débitos fiscais de Cofins, não sendo correta, portanto, a declaração feita pela contribuinte, e, com base na Nota Técnica Conjunta CORAT/COSIT n.º 61, de 29/12/2001, e Nota Técnica Conjunta CORAT/COFIS/COSIT n.º 32, de 10/02/2002, decidiu pela manutenção dos débitos decorrentes do auto de infração em comento

10. Em função dessa decisão, foi expedida a comunicação de fl. 60, cientificada em 28/03/2005, conforme AR de fl. 61, tendo a contribuinte, em 20/04/2005, protocolizado a manifestação de fls. 62/64 (instruída com os documentos de fls. 65/72), na qual afirma que a autoridade fiscal, quando decidiu pela manutenção dos créditos fiscais exigidos no auto de infração, louvou-se apenas sobre o decidido no processo judicial n.º 95.0014409-3, quando a compensação teria sido efetivamente autorizada em tutela antecipada, concedida em 13/01/1997, no âmbito da ação declaratória n.º 96.0020256-7, reiterando o seu pedido de cancelamento da exigência fiscal.

Acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, manter o crédito tributário de R\$ 61.463,60 de Cofins, além da multa de ofício de 75% e dos respectivos encargos legais. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1997

Ementa: LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

Lançamento Procedente

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho reeditando, basicamente, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório. *H*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009517/2001-11
Recurso nº : 130.736

DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 20/10/2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO PRESIDENTE-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, trata-se de auto de infração decorrente de auditoria em DCTF do ano calendário de 1997, onde se apurou a inexistência da autorização judicial (Processo nº 95.0014409-3) informada pela contribuinte como arrimo da compensação sem Darf por ela realizada.

Em sua defesa, a autuada alega não ter havido declaração indevida, mas, tão-somente, um lapso ao grafar o número da Ação Declaratória nº 99.00.14409-3, quando o correto seria o nº 95.0020256-7. Juntou aos autos fotocópia de despacho judicial concessório de tutela antecipada, que teria autorizado a impetrante a compensar créditos pertinentes a supostos indébitos de Finsocial com débitos de Cofins.

O Processo Administrativo Fiscal, como é de conhecimento de todos, é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real.

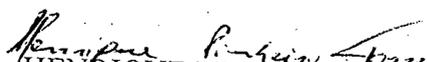
No caso em análise, a verdade formal parece estar do lado da repartição fiscal, pois a Ação Judicial nº 95.0014409-3, informada nas DCTFs como arrimo do direito de a contribuinte compensar débitos de Cofins com o indébito reconhecido nessa ação, somente autorizou a compensação de créditos de PIS com débitos de PIS. Todavia, a fotocópia de despacho judicial concessório de tutela antecipada, que teria autorizado a impetrante a compensar créditos pertinentes a supostos indébitos de Finsocial com débitos de Cofins pode vir a confirmar o suposto lapso alegado pela defesa.

Diante do exposto, entendo ser de bom alvitre converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique se, de fato, a recorrente havia compensado em sua escrita fiscal os débitos informados nas DCTFs auditadas com créditos de Finsocial referentes à Ação Judicial nº 95.0020256-7. Em caso positivo, deve ser aferido pela Fiscalização a existência desses créditos e a regularidade da compensação efetuada, regularidade esta caracterizada por provimento judicial (mandamental) em vigor ao tempo da compensação e registros desta nos livros fiscais da autuada.

Do resultado da diligência, dê-se vista à reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 dias. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


HENRIQUE PINHEIRO TORRES